



105
A

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

1. IDENTIFICAÇÃO E OBJECTO DO LITÍGIO:

PORTUGAL TELECOM, SGPS, S.A. ("PT"), Pessoa Colectiva n.º 503 215 058, com sede na Av.º Fontes Pereira de Melo, n.º 40, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 3 602, e PT - MULTIMÉDIA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA SGPS, S.A., Pessoa Colectiva n.º 504 453 513, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 8 357, com sede na Av.º 5 de Outubro, n.º 208, em Lisboa vêm, nos termos do disposto nos artigos 104.º e seguintes, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, intentar processo de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões contra a AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, com sede na Rua Laura Alves, n.º 4, 7.º, em Lisboa, pedindo a intimação da Autoridade Requerida para, no prazo de cinco dias, permitir o acesso, mediante consulta dos processos relativos aos procedimentos administrativos relativos às operações de concentração identificados no seu requerimento de 15 de Setembro de 2006, e bem assim a passagem de certidão dos documentos que os integram nos termos constantes desse mesmo requerimento, apresentado ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 12.º, n.º 1, alíneas a) e c), da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, ao qual não obtiveram resposta, tendo decorrido o prazo legalmente estabelecido para satisfação do pedido formulado.

Alegam, ainda, as REQUERENTES, em resumo, que:



J.10
X

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

- as operações de concentração objecto dos procedimentos administrativos identificados no requerimento que dirigiram à Autoridade Requerida foram autorizadas pela Autoridade da Concorrência (AdC), bem como pela Direcção Geral do Comércio e Concorrência, mediante a imposição aos autores da notificação de obrigações e condições, nos termos, respectivamente, dos artigos 35.º, n.º 3 e 37.º, n.º 2, ambos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e do artigo 34.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro;

- a autorização de tal tipo de operações só é acompanhada da imposição de condições e de obrigações quando as autoridades de concorrência competentes concluam que, tal como foram notificadas, as mesmas operações são susceptíveis de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional;

- as condições e obrigações impostas a final nos processos de concentração correspondentes são consideradas por aquelas autoridades necessárias, adequadas e suficientes para evitar a criação ou o reforço de uma posição dominante e para assegurar, assim, a manutenção de uma concorrência efectiva;

- têm especial interesse em ser informadas do efectivo cumprimento de tais condições e obrigações, bem como em conhecer as medidas de acompanhamento, fiscalização e monitorização por parte da AdC dos compromissos assumidos em cada um dos processos de concentração, já que a fixação de compromissos se afigura como uma das soluções prováveis para o caso de a AdC vir a decidir favoravelmente o procedimento de controlo de operação de concentração de empresas actualmente pendente naquela Autoridade e correspondente às ofertas públicas gerais de aquisição das acções representativas do capital social das Requerentes anunciadas pela Sonaecom, SGPS, S.A..

Juntaram 1 documento.

Citada para responder, a Requerida Autoridade da Concorrência (AdC), defendeu-se por excepção e por impugnação. Por excepção suscitou a incompetência material dos tribunais administrativos para conhecer o presente processo, dizendo, em resumo, o seguinte:



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

311
K

- a presente intimação respeita a matéria expressamente cometida à Autoridade da Concorrência, de controlo de operações de concentração, tanto no que respeita ao processo para efeitos do qual as Requerentes pretendem o acesso à informação, e no âmbito do qual são contra-interessadas, como no que concerne aos próprios processos a que visam aceder, procedimentos de concentração de empresas regulados nos seus diversos aspectos na Lei da Concorrência (artigos 8.º a 12.º, 30.º, 41.º e 53.º a 55.º, da Lei da Concorrência);

- o legislador estabeleceu, de forma inequívoca, um regime especial e completo no que toca a matéria processual e de competência dos tribunais em sede de decisões da AdC, quer finais quer interlocutórias, em procedimentos de controlo de concentrações - artigo 54.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (Lei da Concorrência), no artigo 38.º, do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, que aprova os Estatutos da Autoridade da Concorrência, e n.º 5 do respectivo preâmbulo, bem como no artigo 3.º, da própria Lei n.º 24/2002, de 31 de Outubro, que autorizou o Governo, no quadro da criação da Autoridade da Concorrência e da aprovação dos seus Estatutos, a definir as regras de controlo jurisdicional das decisões a adoptar no domínio da defesa da concorrência.

- a norma de atribuição exclusiva ao Tribunal de Comércio de Lisboa da competência para conhecer das decisões da Autoridade da Concorrência em procedimentos de controlo de concentrações, quer finais quer interlocutórias, constante do n.º 1, do artigo 54.º, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, por ser especial relativamente às disposições vertidas nos artigos 20.º, n.º 4, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, e 44.º, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, prevalece sobre estas.

Pugnou pela improcedência da presente acção com os seguintes fundamentos:

- a Lei n.º 8/95, de 29 de Março, através do seu artigo 2.º, aditou ao artigo 15.º da LADA o respectivo n.º 5, dando o artigo 1.º daquela Lei, ademais, nova redacção ao artigo 17.º deste diploma legal;

192
AK

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

- para uma correcta interpretação do regime previsto no n.º 5 do artigo 15.º da LADA, haverá que proceder à sua compatibilização com o que se dispõe no precedente n.º 4;

- as Requerentes não deram cumprimento ao disposto no artigo 15.º, n.ºs 4 e 5, *maxime*, desconsiderando a reclamação junto da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos expressamente prevista n.º 4, naquele preceito, a qual constitui pressuposto essencial e necessário do recurso pelas Requerentes à via judicial;

- os artigos 15.º, n.ºs 4 e 5, 16.º, n.º 3 e 17.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 8/95, de 29 de Março, prevalecem, por constituírem lei especial, sobre o regime constante dos artigos 104.º e seguintes do CPTA;

- as Requerentes só poderiam "recorrer judicialmente", mediante a instauração de um processo de intimação para consulta de documento ou passagem de certidões, após a decisão final emitida pela CADA no âmbito da apreciação da reclamação prevista nos artigos 15.º e 16.º da LADA;

- também não poderá tomar-se por referência, para efeitos de legitimidade de recurso ao processo de intimação, precedido, necessariamente pela reclamação junto da CADA, o prazo de 10 (dez) dias invocado pelas Requerentes;

- a possibilidade de reclamação junto da CADA, em primeiro lugar, e recurso judicial, após a decisão de tal reclamação, somente se verificará a partir do momento em que as Requerentes sejam confrontadas com um "*indeferimento expresso ou tácito do requerimento ou das decisões limitadoras do exercício do direito de acesso*" (artigo 15.º, n.º 4, da LADA);

- tal circunstancialismo ocorrerá, tão-somente, após o decurso do prazo expressamente estabelecido no n.º 3 do mesmo preceito legal, 35 (trinta e cinco) dias úteis, em curso à data da interposição do presente processo de intimação;

- mesmo desconsiderando a inobservância da necessária reclamação junto da CADA, não poderiam as Requerentes ter dado origem aos presentes autos dada a inexistência de qualquer decisão, em sentido afirmativo ou negativo da AdC relativamente ao acesso por aquelas solicitado;

193
8

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

- não tendo também decidido expressamente a pretensão das Requerentes, nenhuma decisão existia, à data da interposição da presente intimação que legitimasse as Requerentes, nos termos e para os efeitos previstos na LADA, a lançar mão do processo de intimação prevista no artigo 104.º do CPTA;

- não tendo sido observado o disposto nos artigos 15.º, n.º 3 e 17.º da LADA, o requerimento é extemporâneo;

- pretendem as Requerentes não apenas aceder aos documentos dos quais requerem certidão, mas a todos os elementos constantes dos aludidos processos. Tal circunstância imporá, pois, que se tornem em consideração para os presentes efeitos as duas pretensões expressas pelas Requerentes;

- o facto de as Requerentes sustentarem os seus pedidos na LADA, *maxime*, nos respectivos artigos 7.º e 12.º, impõe a ponderação de tal regime jurídico no âmbito da avaliação do mérito do requerimento em apreço;

- a Autoridade da Concorrência não pode permitir o acesso aos documentos de "carácter nominativo" insertos nos 16 processos cuja consulta vem requerida, pelo que, relativamente a esses documentos sempre se determinaria a improcedência do pedido formulado nos presentes autos;

- também relativamente aos documentos classificados como "confidenciais" pela Autoridade da Concorrência no âmbito dos processos de controlo de concentrações em apreço, deverá ser negada às ora Requerentes a respectiva consulta e bem assim a obtenção de certidão;

- o mesmo raciocínio de exclusão de acesso deverá aplicar-se a todos os documentos constantes de tais processos, relativamente aos quais não tenha, ainda, decorrido "um ano após a sua elaboração" (artigo 7.º, n.º 5, in fine, da LADA);

- atentas as características dos processos cuja consulta é pretendida pelas Requerentes - a "imposição de obrigações e condições destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pelos autores da notificação" (artigo 35.º, n.º 3, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho), verifica-se que os mesmos assumem a natureza de "processos não concluídos" nos termos e para os efeitos previstos no invocado n.º 5 do artigo 7.º da LADA;

1A4
8

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

- considerando que em cada um dos processos cuja consulta e certidão é pretendida pelas Requerentes foram estabelecidos compromissos sujeitos a monitorização por parte da Autoridade da Concorrência, os quais se encontram, ainda, pelo menos alguns deles, a ser executados pelas empresas abrangidas e determinam a produção e junção sucessiva de documentos aos respectivos processos, haverá que concluir pela sua caracterização como "processos não concluídos" para efeitos do invocado regime da LADA, o que, como se deixou dito, não permitiria, de todo, a disponibilização às Requerentes - a par dos documentos nominativos e, bem assim, confidenciais -, dos documentos relativos aos mencionados compromissos e respectiva monitorização relativamente aos quais não tenha decorrido um ano sobre a sua elaboração;

- assim, também a consulta e obtenção de certidões de todos e quaisquer documentos cuja produção não tenha ocorrido há mais de um ano, independentemente de serem, ou não, classificados como documentos nominativos ou confidenciais, está vedada, o que as próprias Requerentes aceitam no seu articulado e resulta da aplicação do disposto no artigo 7.º, n.º 5, da LADA, devendo, em consequência, quanto a tais documentos socobrar, igualmente, o pedido formulado no requerimento de intimação;

- também nenhuma razão se afigura existir que determine, ou sequer justifique, a consideração *in casu* do "especial interesse" para efeitos de disponibilização dos processos e certidões cuja consulta e emissão são requeridas;

- tal conclusão é imposta por várias ordens de razões, sendo a mais evidente o facto de a consulta e elementos solicitados pelas Requerentes não apresentarem qualquer relação directa com "o procedimento de controlo de operação de empresas actualmente pendente naquela Autoridade e correspondente às ofertas públicas gerais de aquisição das acções representativas do capital social das Requerentes anunciadas pela Sonaecom, SGPS, S.A";

- os processos que as Requerentes pretendem consultar, bem como os documentos relativamente aos quais pretendem a emissão de certidões, dizem respeito a procedimentos anteriores à concentração



115
X

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

SONAECON/PT, nos quais as Requerentes não foram partes, ou sequer intervenientes, as ora Requerentes ou a própria SONAECON, SGPS, S.A;

- o único elemento de conexão entre a informação solicitada pelas Requerentes e o procedimento de concentração a que as mesmas se referem reconduz-se ao facto de os processos visados no requerimento em apreciação terem contido a imposição de compromissos e condições passíveis de monitorização, tal como, no entender daquelas, se prevê venha a ocorrer no invocado processo de concentração SONAECON/PT;

- sucede, porém, que tal elemento de conexão não se afigura suficiente para justificar o acesso das Requerentes aos processos identificados no seu requerimento, no âmbito dos quais não têm, nem tiveram, qualquer participação.:

- também por outra via seria injustificado o interesse das Requerentes nos identificados processos. Cada operação de concentração na qual são impostas condições e obrigações tendentes a garantir o cumprimento de compromissos assume um grau de individualidade e especificidade que lhe confere um cariz único e irrepelível. É, pois, com base nesses elementos concretos e irrepetíveis que a Autoridade da Concorrência, através de uma análise estritamente casuística, procede à determinação e fixação das condições e obrigações "necessárias, adequadas e suficientes para evitar a criação ou o reforço de uma posição dominante e para assegurar, assim, a manutenção de uma concorrência efectiva";

- o que será "necessário, adequado e suficiente" no âmbito de determinado processo de concentração não o será já em qualquer outro, porquanto necessariamente se alteram, caso a caso, os pressupostos e variáveis sobre as quais pondera a AdC a fixação de compromissos;

- dado o cariz singular e casuístico da imposição de compromissos pela Autoridade da Concorrência é totalmente irrelevante para a apreciação da justeza ou bondade de tal imposição num determinado processo - *in casu* o procedimento de concentração SONAECON/PT - a análise e ponderação dos compromissos impostos em qualquer outro procedimento, a qual apenas poderá ocorrer tomando em consideração os elementos subjacentes ao próprio processo objecto de apreciação, atentas



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

116
A

as características do respectivo mercado ou mercados, dos intervenientes e do enquadramento espacial-temporal em que se desenvolve tal operação;

- o acesso pretendido pelas Requerentes não se afigura justificado, ou sequer apto, a satisfazer o interesse invocado pelas Requerentes, o que, do mesmo modo, importará a improcedência do pedido formulado pelas Requerentes no âmbito do presente processo de intimação.

Pelo requerimento de fls. 82 e seguintes, dos autos, as Requerentes pugnaram pela improcedência das exceções suscitadas pela Autoridade Requerida na sua resposta, dizendo, em resumo, o seguinte:

- o fundamento jurídico da actuação das Requerentes não foi - nem podia ser - "o facto" de as mesmas pretenderam conhecer o que quer que fosse. É irrelevante que "o pedido de intimação formulado pelas Requerentes (tenha) como pressuposto de facto" a existência de procedimentos de controlo de operações de concentração de empresas;

- os documentos a que as Requerentes pretendem aceder constam efectivamente de processos administrativos relativos a procedimentos daquela natureza, mas isso em nada contende com o exercício do direito de acesso aos arquivos e registos administrativos;

- o fundamento jurídico da actuação das Requerentes é o seu direito fundamental de acesso aos arquivos e registos administrativos e o que as motiva é, na verdade, o interesse em conhecer as aludidas medidas de acompanhamento, fiscalização e monitorização por parte da AdC;

- o pedido formulado pelas Requerentes não respeita sequer a um dado procedimento administrativo. Em causa está o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, faltando assim um dos pressupostos de aplicação dos normativos invocados na resposta da Requerida AdC: a existência de um procedimento administrativo regulado pela legislação referente à defesa da concorrência;

- esta circunstância evidencia duas razões adicionais para a improcedência da exceção deduzida pela AdC: a sua actuação que é questionada no caso presente - a passividade perante o requerimento que



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

117
K

as Requerentes lhes dirigiram -, não respeita imediatamente a matéria de concorrência nem reveste a natureza de decisão administrativa;

- se é verdade que a Lei da Concorrência concretizou a preocupação do legislador de submeter o recurso de todas as decisões em matéria de concorrência à mesma jurisdição, em ordem a garantir e assegurar a unidade e o carácter especializado das vias de recurso, não é menos verdade que a situação *sub iudice* não só não reveste a natureza de "matéria de concorrência", como não se deixa reconduzir ao recurso de uma decisão administrativa, ou seja, à impugnação de um acto administrativo;

- está em causa saber se, para efeitos do disposto no artigo 54.º, n.º 2, da Lei da Concorrência, entre as decisões da AdC proferidas em procedimentos administrativos a que se refere a Lei da Concorrência e das quais cabe recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa a ser tramitado como acção administrativa especial, se deve considerar incluída uma recusa de acesso a arquivos e registos administrativos, enquanto resposta a um pedido formulado no exercício do direito à informação não procedural:

- o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos não é matéria objecto da Lei da Concorrência nem, tão pouco, «matéria de concorrência». Tal direito tem dignidade constitucional, encontrando-se consagrado no artigo 268.º, n.º 2, da Constituição e deve ser considerado, nomeadamente para efeitos do disposto o artigo 17.º do mesmo normativo, como um direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias;

- o problema em discussão nos presentes autos não se reconduz à apreciação de uma "decisão da Autoridade proferida num procedimento administrativo a que se refere" a Lei da Concorrência, antes dizendo respeito à questão de saber se o direito à informação não procedural constitucional e legalmente reconhecido às Requerentes nos termos da LADA foi ou não respeitado pela AdC;

- e, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do ETAF, compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objecto a tutela de direitos fundamentais;

118
A

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

- os elementos de interpretação literal, histórico, sistemática e teleológico suportam inequivocamente uma interpretação declarativa do artigo 38.º, n.º 2, dos Estatutos da AdC e do artigo 54.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, nos termos da qual, e tal como previsto relativamente aos processos contra-ordenacionais, o legislador pretendeu concentrar num tribunal especializado, *in casu* o Tribunal de Comércio de Lisboa, apenas e só a competência para conhecer de decisões sobre as matérias que revelem de conhecimentos técnicos específicos no domínio da concorrência;

- assim, o regime consagrado naqueles preceitos é paralelo ao consignado no artigo n.º 50.º da mesma lei - referente a decisões ou outras medidas adoptadas no âmbito de processos contra-ordenacionais - visa exclusivamente disciplinar a impugnação contenciosa de actos administrativos praticados no âmbito de procedimentos administrativos regulados pela Lei da Concorrência (e, bem assim, da decisão ministerial prevista no artigo 34.º dos Estatutos da AdC);

- a recusa da prestação de informações não se enquadra no mencionado âmbito de aplicação da jurisdição especializada do Tribunal de Comércio de Lisboa, porquanto tal recusa, além de, como já evidenciado, não respeitar a matéria de concorrência, nem ser proferida num procedimento a que se refira a Lei da Concorrência, também não é um acto administrativo;

- consequentemente, a acção administrativa especial não é adequada à tramitação da sua impugnação contenciosa;

- no presente processo as Requerentes vieram pedir a intimação da AdC para prestar um conjunto de informações que esta ilegalmente omitiu, sendo que a decisão final que a venha a intimar a prestar tais informações não implicará a prática de qualquer acto administrativo por parte desta última, mas antes e tão-só uma mera prestação de facto: a disponibilização da informação omitida e a eventual emissão das cópias necessárias;

- por outro lado, a AdC, ao não satisfazer o direito à informação não procedural das Requerentes, também não proferiu qualquer decisão; não praticou qualquer acto administrativo;



119
A

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

- deste modo, nem o recurso ao Tribunal por parte das ora Requerentes foi motivado pela prática de qualquer acto administrativo da AdC - do que se tratou foi de uma simples actuação material de não disponibilização de informação a cujo acesso as mesmas entendem ter direito -, nem a sentença final a ser proferida no presente processo poderá determinar a ora Requerida a praticar um qualquer acto administrativo;

- de resto, a doutrina é unânime em entender que o pedido de intimação para prestação de informações, consulta de processo ou passagem de certidões, pela sua natureza intrínseca, caso não tivesse sido feito corresponder, no CPTA, a um processo autónomo e urgente, corresponderia a um pedido a formular em sede de acção administrativa comum, e não em sede de acção administrativa especial;

- deste modo não estando minimamente em causa a apreciação da validade (ou a condenação da AdC na prática) de um acto administrativo, resulta claro que o pedido de intimação desta Autoridade a disponibilizar as informações indicadas no requerimento inicial não se subsume ao artigo 54.º da Lei da Concorrência, o qual pressupõe a necessidade de o particular intentar uma acção administrativa especial contra uma decisão - isto é, contra um acto administrativo - da AdC;

- caso a tese da AdC fosse procedente, ter-se-ia de concluir que as Requerentes, em vez da presente intimação apresentada no Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, teriam que apresentar uma acção administrativa especial junto do Tribunal de Comércio de Lisboa, nos estritos termos do disposto no artigo 54.º da Lei da Concorrência;

- mais ainda: levando ao extremo a teoria defendida pela AdC, ter-se-ia que qualquer pretensão relacionada com decisões tomadas pela AdC em procedimentos administrativos previstos na Lei da Concorrência teria, forçosamente, que seguir os termos da acção administrativa especial e ser apresentada junto do Tribunal de Comércio de Lisboa, o que obrigaria, por exemplo, que um terceiro que, por hipótese, tivesse sofrido qualquer tipo de danos provocados pela actuação da AdC no âmbito de um procedimento administrativo previsto na Lei da Concorrência e pretendesse ser resarcido dos mesmos,

120
25

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

tivesse que apresentar uma acção administrativa especial no Tribunal do Comércio de Lisboa, no qual pediria, supostamente, a condenação daquela Autoridade no pagamento de uma indemnização;

- os artigos 53.º e 54.º, da Lei da Concorrência, consagraram apenas a solução especial da competência do Tribunal de Comércio de Lisboa para conhecer das acções administrativas especiais incidentes sobre actos administrativos praticados pela AdC em procedimentos administrativos previstos na Lei da Concorrência (e sobre o acto ministerial previsto no artigo 34.º, dos Estatutos da AdC);

- a presente intimação, porque nada tem que ver com a impugnação de um acto administrativo, nunca poderá ser subsumida no regime especial daqueles artigos da Lei da Concorrência antes lhe sendo aplicáveis as regras gerais da competência dos tribunais administrativos - alínea a), do n.º 1, do artigo 4.º, do ETAF, e artigos 104.º a 108.º do CPTA -, sendo, por isso, o Tribunal Administrativo e Fiscal o Tribunal competente para dela conhecer;

- à Lei n.º 8/95, de 29 de Março, sucedeu a Lei n.º 94/99, de 16 de Julho, que veio alterar a redacção daqueles três artigos da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, e uma dessas alterações foi precisamente a eliminação do n.º 5 do artigo 15.º da LADA; outra foi a reformulação do artigo 17.º do mesmo diploma, que, com a nova redacção, deixou de se reportar à decisão final da autoridade requerida proferida no seguimento do relatório elaborado pela CADA;

- na sequência das citadas alterações e do início de vigência do CPTA, o interessado que tenha requerido o acesso a documentos pode, perante a recusa, total ou parcial, expressa ou tácita, da autoridade requerida optar entre dirigir à CADA uma queixa contra tal recusa, nos termos do artigo 16.º da LADA, ou requerer a intimação da autoridade requerida, nos termos conjugados dos artigos 17.º da LADA e 104.º, n.º 1, do CPTA;

- a partir da entrada em vigor da Lei n.º 94/99, de 16 de Julho - ou seja, e por força do respectivo artigo 4.º, a partir de 1 de Agosto de 1999 -, tudo o que a AdC afirma nos artigos 17.º e seguintes da sua resposta passou a ser "falso e, «in casu», inaplicável", e o que as Requerentes afirmam

A21
X

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

nos artigos 9.º a 11.º do requerimento inicial - abstraindo-se das referências ao CPTA - passou, a ser «verdadeiro e, in casu, aplicável»:

- as normas invocadas pela Requerida foram revogadas, nomeadamente o artigo 15.º n.º 3, da LADA, na redacção originária. Este artigo 15.º, com excepção do seu n.º 1, foi profundamente alterado pela Lei n.º 94/99, de 16 de Julho. Hoje, o seu n.º 3, tem uma redacção diferente daquela em que a AdC baseia toda a sua argumentação. O único prazo que releva é o prazo de dez dias previsto no artigo 15.º, n.º 1, da LADA. O silêncio da Autoridade Requerida até ao termo deste prazo habilitou as Requerentes a pedirem a intimação daquela Autoridade, por força do disposto no artigo 17.º da LADA, e na disposição processual correspondente, o artigo 104.º, n.º 1 do CPTA;

- as Requerentes pretendem exercer o direito fundamental de acesso aos arquivos e registos administrativos que não se encontra dependente de qualquer motivação específica e, muito menos, de uma apreciação por parte das entidades requeridas dos motivos de quem o invoca. O único interesse que pode revelar nesta sede é o interesse processual que se basta com a formulação do pedido de acesso e a sua não satisfação tempestiva. Em face da passividade da AdC perante o requerimento que lhe foi dirigido, que consta do documento n.º 1 junto ao requerimento inicial, as Requerentes podem requerer a intimação daquela Autoridade nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 104.º e seguintes do CPTA.

*

2. SANEAMENTO DOS AUTOS:

Da incompetência material:

O âmbito da jurisdição administrativa e a competência dos tribunais administrativos, em qualquer das suas espécies, é de ordem pública e o seu conhecimento precede o de qualquer outra matéria (cfr. artigo 13.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos).

122
K

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

Cumpre assim, antes de mais, apreciar e decidir a excepção da incompetência material dos tribunais administrativos suscitada pela Autoridade Requerida na sua resposta ao requerimento de intimação.

A competência material do tribunal afere-se pelos termos em que a relação jurídico processual é apresentada em juízo, ou seja, pela forma como o autor configura a acção, definida pela causa de pedir e pelo pedido, sem indagar sobre a viabilidade da pretensão deduzida.

Nos presentes autos de intimação, as Requerentes pedem a intimação da Requerida Autoridade da Concorrência para permitir a consulta dos vários processos de controlo de concentrações referidos no seu requerimento de 15 de Setembro de 2006 (junto com o requerimento de intimação), bem como para emitir as certidões que solicitaram pelo mesmo requerimento (respeitantes a documentos que integram os processos a que pretendem aceder mediante consulta), ao qual a Autoridade Requerida não deu resposta, tendo decorrido o prazo legal de dez dias úteis, com o que, concluem, violou o seu direito de acesso aos registos e arquivos administrativos, o direito fundamental das ora Requerentes à informação administrativa não procedural, exercitado através do referido requerimento, de 15.09.2006, cuja integral satisfação pretendem assegurar com a procedência do presente processo de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões.

A Autoridade Requerida defendeu que a competência para conhecer o presente processo de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de

123
A

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

certidões não se insere no âmbito da jurisdição administrativa, dizendo, em resumo, o seguinte:

- o Tribunal competente para julgar o pedido deduzido é, exclusivamente, o Tribunal de Comércio de Lisboa, por força da norma especial de atribuição de competência constante do artigo 54.º, da Lei n.º 18/2003, de 1 de Junho, e bem assim do que dispõe o artigo 38.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, e n.º 5, do respectivo preâmbulo, a que haverá que acrescentar o exposto no artigo 3.º, da própria Lei n.º 24/02, de 31 de Outubro;

- o pedido formulado pelas Requerentes respeita a matéria, expressamente cometida à AdC, de controlo de operações de concentração, tanto no que respeita ao processo para efeitos do qual pretendem o acesso à informação, e no âmbito do qual são contra-interessadas, como no que concerne aos próprios processos a que visam aceder. Tem como pressuposto de facto a existência um procedimento de controlo de concentração a decorrer junto da Autoridade da Concorrência e diversos procedimentos da mesma natureza, nos quais foram impostos compromissos às empresas, procedimentos esses que fazem parte do elenco tipificado e abrangido pela Lei da Concorrência;

- os procedimentos de concentração de empresas são regulados, nos seus diversos aspectos, pela Lei da Concorrência (artigos 8.º a 12.º, da Secção III, do Capítulo I; artigos 30.º a 41.º, da Secção III, do Capítulo III; 53.º a 55.º, da Secção II, do Capítulo IV), tendo o legislador estabelecido um regime legal detalhado quanto a este tipo de procedimentos, pelo que o recurso a outras normas legais nesta matéria é efectuado apenas subsidiariamente, como a lei expressamente estabelece nos artigos 30.º e 53.º, da Lei da Concorrência;

124
A

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

- em particular no que se refere aos meios de impugnação contenciosa das decisões da AdC proferidas em procedimentos de controlo de concentrações, o legislador estabeleceu diversas normas especiais (artigos 53.º a 55.º), da Lei da Concorrência. Estabeleceu, de forma inequívoca, um regime especial e completo no que toca a matéria processual e de competência dos tribunais em sede de decisões, quer finais quer interlocutória, da Autoridade da Concorrência em procedimentos de controlo de concentrações;

- a norma de atribuição exclusiva ao Tribunal de Comércio de Lisboa da competência para conhecer das decisões da Autoridade da Concorrência em procedimentos de controlo de concentrações constante do n.º 1, do artigo 54.º, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, por ser especial relativamente às disposições vertidas nos artigos 20.º, n.º 4, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, e 44.º, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, prevalece sobre estas.

As Requerentes pugnaram pela improcedência da excepção da incompetência material suscitada pela Requerida Autoridade da Concorrência, sustentando, em síntese, o seguinte:

- é irrelevante que "o pedido de intimação formulado pelas Requerentes [tenha] como pressuposto de facto" a existência de procedimentos de controlo de operações de concentração de empresas como refere a Requerida AdC - os documentos a que pretendem aceder constam efectivamente de processos administrativos relativos a procedimentos daquela natureza, mas isso em nada contende com o exercício do direito de acesso aos registos e arquivos administrativos;

- o pedido formulado pelas Requerentes não respeita sequer a um dado procedimento administrativo; trata-se, diversamente, de um pedido correspondente ao direito de acesso aos

125
K

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

arquivos e registos administrativos, faltando deste modo um dos pressupostos de aplicação dos normativos invocados pela Requerida AdC: a existência de um procedimento administrativo regulado pela legislação referente à concorrência;

- a actuação da Requerida AdC que é questionada nos presentes autos - passividade perante o requerimento que lhes dirigiram -, nem respeita imediatamente a matéria de concorrência nem reveste a natureza de decisão administrativa;

- em causa está uma questão relativa ao direito de acesso aos arquivos e registos administrativos constitucionalmente consagrado (artigo 268.º, da CRP), a questão de saber se, para efeitos do disposto no artigo 54.º, n.º 2, da Lei da Concorrência, entre as decisões da AdC proferidas em procedimentos administrativos a que se refere a Lei da Concorrência, das quais cabe recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa a ser tramitado como acção administrativa especial, se deve considerar incluída uma recusa de acesso a arquivos e registos administrativos, enquanto resposta a um pedido formulado no exercício do direito à informação não procedural;

- o direito de acesso aos registos e arquivos administrativos não é matéria objecto da Lei da Concorrência nem, tão pouco, «matéria de concorrência». Tal direito tem dignidade constitucional, encontrando-se consagrado no artigo 268.º, n.º 2, da Constituição e deve ser considerado, nomeadamente para efeitos do disposto no artigo 17.º do mesmo normativo, como um direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, concretizado, do ponto de vista da legislação ordinária, na LADA, que estabelece um regime próprio e especial para o seu exercício perante a Administração, em cujo âmbito de aplicação subjectivo se integra a AdC;

126
AF

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

- o artigo 17.º, da LADA, prevê que "A decisão ou falta de decisão podem ser impugnadas pelo interessado junto dos tribunais administrativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, as regras do processo de intimação para consulta de documentos ou passagem de certidões", preceito que o artigo 104.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos veio concretizar;

- o pedido de acesso à informação não procedural em causa foi formulado, não ao abrigo de qualquer regra prevista na Lei da Concorrência, mas antes ao abrigo do regime previsto na LADA, encontrando-se a Requerida obrigada a disponibilizar a informação solicitada nos precisos termos desta Lei, designadamente nos seus artigos 7.º e 12.º;

- o direito que pretendem fazer valer constitui, em suma, matéria estranha ao âmbito específico da Lei da Concorrência e, consequentemente, também, aos procedimentos, decisões e correspondentes garantias jurisdicionais nela previstas. O que está em causa no presente processo é ajuizar sobre o respeito de regras substantivas e procedimentais especiais previstas na Constituição e na LADA, não fazendo assim qualquer sentido aplicar o disposto no artigo 54.º, da Lei da Concorrência ou no artigo 38.º, dos Estatutos da AdC;

- o legislador pretendeu concentrar num tribunal especializado, concretamente no Tribunal de Comércio de Lisboa, apenas e só a competência para conhecer de decisões sobre matérias que relevem de conhecimentos técnicos específicos no domínio da concorrência. O regime consagrado nos citados artigos 54.º, n.º 1 e 38.º, n.º 2, é paralelo ao consignado no artigo 50.º, da Lei da Concorrência (referente a decisões ou outras medidas adoptadas no âmbito de processos contra-ordenacionais), e visa exclusivamente disciplinar a impugnação contenciosa de actos administrativos praticados no âmbito de procedimentos administrativos

127
A

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

regulados pela Lei da Concorrência (e, bem assim, da decisão ministerial prevista no artigo 34.º dos Estatutos da AdC), que devem ser tramitadas como acção administrativa especial e o tribunal competente para conhecer destas acções é o Tribunal de Comércio de Lisboa, aplicando-se às demais actuações jurídico-administrativas da AdC as regras gerais em matéria de justiça administrativa;

- a recusa da prestação de informações não se enquadra no mencionado âmbito de aplicação da jurisdição especializada do Tribunal de Comércio de Lisboa, porquanto tal recusa, além de não respeitar a matéria de concorrência, nem ser proferida num procedimento a que se refira a Lei da Concorrência, também não é um acto administrativo e, consequentemente, a acção administrativa especial não é adequada à tramitação da sua impugnação contenciosa;

- nem o recurso ao Tribunal por parte das ora Requerentes foi motivado pela prática de qualquer acto administrativo da AdC, mas apenas por uma simples actuação material de não disponibilização de informação a cujo acesso entendem ter direito, nem a sentença final que vier a ser proferida no presente processo poderá determinar a ora Requerida a praticar um qualquer acto administrativo, mas antes e tão só uma mera prestação de facto: a disponibilização da informação omitida e a eventual emissão das cópias necessárias;

- de resto, o pedido de intimação para prestação de informações, consulta de processo ou passagem de certidões, pela sua natureza intrínseca, caso não tivesse sido feito corresponder, no CPTA, a um processo autónomo e urgente, corresponderia a um pedido a formular em sede de acção administrativa comum, e não em sede de acção administrativa especial;



128

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

- não estando em causa a apreciação da validade (ou a condenação da AdC na prática) de um acto administrativo, o pedido de intimação deduzido não se subsume ao artigo 54.º, da Lei da Concorrência, o qual pressupõe a necessidade de o particular intentar uma acção administrativa especial contra uma decisão - um acto administrativo -, da AdC;

- estabelecendo este artigo 54.º, que os recursos aí previstos deverão seguir o regime da acção administrativa especial, a teoria defendida pela Requerida AdC de que o presente pedido de intimação deveria ter sido apresentado, nos termos daquela norma, junto do Tribunal de Comércio de Lisboa, suscita dificuldades inultrapassáveis. Caso a tese da Requerida fosse procedente ter-se-ia de concluir que as Requerentes teriam de apresentar uma acção administrativa especial junto do Tribunal de Comércio de Lisboa, nos estritos termos do disposto no artigo 54.º, da Lei da Concorrência, quando a sua pretensão não respeita à apreciação da validade de um acto administrativo nem se satisfaz pela condenação da AdC à prática de um acto administrativo;

- a presente intimação, porque nada tem que ver com a impugnação de um acto administrativo, nunca poderá ser subsumida no regime especial das normas da Lei Concorrência, antes lhe sendo aplicáveis as regras gerais da competência dos tribunais administrativos, resultantes da aplicação conjugada da alínea a), do n.º 1, do artigo 4.º, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e dos artigos 104.º a 108.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, sendo, por isso, o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa competente para dela conhecer.

Em suma, defendem as Requerentes que a recusa do pedido formulado no exercício do direito de acesso aos registos e arquivos administrativos (a omissão relativamente ao pedido

129
A

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

de informação que dirigiram à Requerida Autoridade da Concorrência, em 15.09.2006, não pode ser considerada uma decisão inserida no âmbito dos procedimentos administrativos a que se refere a Lei da Concorrência, impugnável mediante a interposição de acção administrativa especial junto do Tribunal de Comércio de Lisboa. A questão que se coloca, a propósito da excepção da incompetência material suscitada, conforme referem na pronúncia que emitiram pelo requerimento de fls. 82 e seguintes dos autos, é a de saber "se um pedido de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões respeita a «matéria de concorrência» ou a «matéria» de outra natureza. Mais exactamente, está em causa saber se, para efeitos do disposto no art. 54.º, n.º 2, da Lei da Concorrência, entre as decisões da AdC proferidas em procedimentos administrativos a que se refere a Lei da Concorrência e das quais cabe recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa a ser tramitado como acção administrativa especial se deve considerar incluída uma recusa de acesso a arquivos e registos administrativos, enquanto resposta a um pedido formulado no exercício do direito à informação não procedural."

*

Com relevo para a decisão, ficaram provados os seguintes factos:

- A) Em 15 de Setembro de 2006, as ora Requerentes dirigiram ao Presidente do Conselho da Autoridade da Concorrência o seguinte requerimento:

"Assunto: CONCENTRAÇÃO N.º 08/2006 - SONAE/COM/PT Requerimento de Acesso aos Documentos Administrativos que integram os processos de Concentração em que tenham sido impostas obrigações de compromissos às entidades notificantes.

130
A

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

Exmo. Senhor,

Considerando que os processos de concentração infra identificados foram autorizados pela Autoridade da Concorrência, bem como pela Direcção Geral do Comércio e Concorrência, mediante a imposição, aos autores da notificação de obrigações e condições, nos termos, respectivamente, do artigo 35.º, n.º 3 e 37.º, n.º 2, ambos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e do artigo 34.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro;

Considerando que as decisões ou os resumos relativos aos mesmos processos de concentração se encontram publicamente disponíveis para consulta no sítio da Autoridade da Concorrência;

Considerando que as operações de concentração só são acompanhadas da imposição de condições e de obrigações quando as autoridades de concorrência competentes concluam que, tal como foram notificadas, são susceptíveis de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional;

Considerando que as condições e obrigações impostas a final em cada um dos processos de concentração a que respeitem são consideradas pelas autoridades de concorrência, necessárias, adequadas e suficientes para evitar a criação ou o reforço de uma posição dominante e para assegurar assim a manutenção de uma concorrência efectiva;

Considerando que todos, incluindo a PORTUGAL TELECOM, SGPS e a PT - MULTIMÉDIA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA SGPS, S.A ("os Requerentes"), têm direito à informação mediante o acesso aos documentos administrativos, e que as Requerentes têm especial interesse em ser informadas do efectivo cumprimento de tais condições e obrigações, bem como em conhecer as medidas de acompanhamento, fiscalização e monitorização por parte da Autoridade da Concorrência dos compromissos assumidos em cada um dos processos de concentração;

Considerando que o artigo 7.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, reconhece às Requerentes, o interesse legítimo em aceder a tais documentos administrativos;

Vêm as Requerentes pela presente solicitar a V.Exa, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 65/93, o acesso aos documentos administrativos que integrem o processo instrutor das seguintes operações de concentração, mediante consulta dos mesmos e, bem assim, passagem de certidão dos documentos que permitem comprovar o cumprimento e o efectivo acompanhamento e monitorização por parte desta Autoridade da Concorrência dos compromissos abaixo indicados:

131
A

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

1. Ccent. n.º 60/2005 - ENERNOVA/Bolores, Eneraltius, Levante, Cabeço das Pedras e Malhadizes - processo decidido pela Autoridade de Concorrência mediante a imposição de compromissos em 30.11.2005.

Nesta concentração, a entidade notificante (Enernova) assumiu, até ao final do ano de 2010, os seguintes compromissos:

- (i) compromisso de não utilizar estrategicamente activos de geração eólica (através da indução de imobilizações) com vista a obter hipotéticos benefícios através da distorção das práticas competitivas no mercado;
- (ii) compromisso de garantir que se mantenha maximizada a disponibilidade para produzir os activos de geração eólica através de um conjunto de princípios, nomeadamente de realizar imobilizações para manutenção preventiva dos parques eólicos, programar a manutenção de um parque eólico com base nos manuais de manutenção dos equipamentos entregues pelos fornecedores/fabricantes, realizar manutenções preferencialmente em condições climatéricas favoráveis para permitir a sua realização em condições de segurança adequadas e minimizar as perdas de produção de energia dos parques;
- (iii) compromissos de disponibilização de informação dentro de um prazo especificado, tais como, o envio de um relatório anual com informação referente à produção e indicadores de disponibilidade dos diferentes parques eólicos da entidade notificante, relatório semestral com informação referente à justificação de indisponibilidade e condições de vento em parques da notificante verificadas determinadas condições, por forma a permitir a monitorização pela Autoridade de todos os compromissos assumidos;

Neste contexto, vêm as Requerentes solicitar:

- (a) Cópia certificada dos pedidos de informação que a Autoridade da Concorrência tenha dirigido à entidade notificante por forma a averiguar do cumprimento dos compromissos comportamentais assumidos e ainda de quaisquer comunicações que esta tenha recebido da entidade notificante relativamente ao cumprimento dos compromissos;

132
K

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

- (b) Cópia certificada dos relatórios e informações submetidos pela entidade notificante à Autoridade da Concorrência em execução do compromisso assumido de disponibilização de informação, expurgados dos elementos confidenciais;
- (c) (c) Cópia certificada dos eventuais pedidos que a Autoridade da Concorrência tenha dirigido à entidade notificante interpelando-a a dar cumprimento à obrigação de envio de informação.
2. Ccent. n.º 16/2005 - ENERNOVA/ORTIGA/SAFRA - Processo decidido pela Autoridade de Concorrência mediante a imposição de compromissos em 11.11.2005. Nesta concentração, a entidade notificante (Enernova) assumiu, até ao final do ano de 2010, os seguintes compromissos:
- (i) Compromisso de não utilizar estrategicamente activos de geração eólica (através da indução de imobilizações) com vista a obter hipotéticos benefícios através da distorção das práticas competitivas no mercado;
 - (ii) Compromisso de garantir que se mantenha maximizada a disponibilidade para produzir os activos de geração eólica através de um conjunto de princípios, nomeadamente de realizar imobilizações para manutenção preventiva dos parques eólicos, programar a manutenção de um parque eólico com base nos manuais de manutenção dos equipamentos entregues pelos fornecedores/fabricantes, realizar manutenções preferencialmente em condições climatéricas favoráveis para permitir a sua realização em condições de segurança adequadas e minimizar as perdas de produção de energia dos parques;
 - (iii) compromissos de disponibilização de informação dentro de um prazo especificado, tais como, o envio de um relatório anual com informação referente à produção e indicadores de disponibilidade dos diferentes parques eólicos da entidade notificante, relatório semestral com informação referente à justificação de indisponibilidade e condições de vento em parques da notificante verificadas determinadas condições, por forma a permitir a monitorização pela Autoridade de todos os compromissos assumidos;



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

Neste contexto, vêm as Requerentes solicitar:

- (a) Cópia certificada dos pedidos de informação que a Autoridade da Concorrência tenha dirigido à entidade notificante por forma a averiguar do cumprimento dos compromissos comportamentais assumidos e ainda quaisquer comunicações que esta tenha recebido da entidade notificante de cumprimento dos compromissos;
- (b) Cópia certificada dos relatórios e informações submetidos pela entidade notificante à Autoridade da Concorrência em execução do compromisso assumido de disponibilização de informação, expurgados dos elementos confidenciais;
- (c) Cópia certificada dos eventuais pedidos que a Autoridade da Concorrência tenha dirigido à entidade notificante interpelando-a a dar cumprimento à obrigação de envio de informação.

3. Ccent. n.º 28/2004 - CAIXA SEGUROS/ NHC (BCP Seguros) - Processo decidido pela Autoridade da Concorrência mediante a imposição de compromissos em 30.12.2004. Nesta concentração a CGD assumiu determinados compromissos para resolver preocupações concorrenciais da Autoridade da Concorrência no mercado do seguro automóvel, assumindo ainda compromissos de disponibilização de informações, para permitir a monitorização pela Autoridade dos compromissos assumidos, nomeadamente:

- (i) Obrigação de venda a terceiros, no prazo de um ano, do canal telefónico de seguro automóvel, SEGURO DIRECTO GERE;
- (ii) Manter durante um número de anos a autonomia jurídica da sociedade Império Bonança - Companhia de Seguros, S.A.;
- (iii) Limitação dos mediadores em regime de exclusividade da CAIXA SEGUROS a um máximo de um terço do número total de mediadores inscritos no Instituto de Seguros de Portugal;
- (iv) Limitação a um período máximo de dois anos da utilização da marca MÉDIS pela CGD, relativa à carteira transferida nesta operação, e da correspondente gestão de sinistros pelo BCP;

134
A

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

(v) *Obrigação de envio anual de informações relativa a contratos celebrados com agentes exclusivos pelas seguradoras controladas pela notificante, o envio de informação sobre a celebração e cessação dos efeitos de contratos com agentes exclusivos que tenha sido posta à disposição do Instituto de Seguros de Portugal e o envio, até ao fim do primeiro trimestre, de informação relativa ao número de mediadores que auferiram comissões pagas pelas seguradoras controladas pela notificante, no ano anterior.*

Neste contexto, vêm as Requerentes solicitar:

- (a) *Cópia certificada dos pedidos de informação que a Autoridade da Concorrência tenha dirigido à entidade notificante por forma a averiguar do cumprimento dos compromissos comportamentais assumidos e ainda de quaisquer comunicações que esta tenha recebido da entidade notificante de cumprimento dos compromissos;*
- (b) *Cópias certificada dos documentos e informações relativas a esses documentos enviadas pela CGD à Autoridade da Concorrência, expurgados de eventuais elementos confidenciais que contenham;*
- (c) *Cópia certificada dos eventuais pedidos que a Autoridade da Concorrência tenha dirigido à entidade notificante interpelando-a a dar cumprimento à obrigação de envio de informação.*

4. *Ccent. n.º 16/2004 - CTT/VISABEIRA/CTT IMO (empresa comum) - Processo decidido pela Autoridade de Concorrência mediante a imposição de compromissos em 14.07.2004.*

Nesta concentração, as partes assumiram os seguintes compromissos no sentido de alterar determinadas disposições do contrato de promessa de constituição da empresa comum e de certas disposições estatutárias e ainda determinados compromissos de disponibilização de informações:

- (i) *Alteração ao Artigo Vigésimo Nonoo dos Estatutos (Órgãos Sociais) através a indicação de novos membros para os respectivos órgãos sociais, para*

135
AF

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

garantir a possibilidade de uma gestão própria da NewCo face às empresas-mãe;

- (ii) Alteração na Cláusula Terceira, n.º 4 do Acordo estabelecendo um período de 3 (três) anos para a duração da obrigação de não concorrência, da VISABEIRA com a NewCo;
- (iii) Revogação da Cláusula Décima, n.º 1, alínea a) do Acordo;
- (iv) Compromisso de disponibilização de informação assumido pela CTT IMO (NewCo), concretizado na obrigação de apresentação, para os exercícios de 2004, 2005 e 2006, de um relatório anual com indicação do seu volume de negócios, discriminando aqueles que foram realizados com os CTT;
- (vi) Compromisso de disponibilização de informação assumido, pelos CTT, para os exercícios de 2004, 2005 e 2006, concretizado na obrigação de apresentação de um relatório anual com listagem dos concursos públicos abertos na área de actuação da NewCo, em que os CTT figurem como dono da obra, com indicação dos oponentes àqueles concursos e respectivo vencedor;

Neste contexto, vêm as Requerentes solicitar:

- (a) Cópia certificada dos documentos que comprovem o cumprimento dos compromissos assumidos relativos à alteração das disposições contratuais e estatutárias;
- (b) Cópia certificada de quaisquer comunicações que a Autoridade da Concorrência tenha recebido da entidade notificante de cumprimento dos compromissos;
- (c) Cópia certificada dos documentos (relatórios) enviados pela CTT IMO e pelos CTT à Autoridade da Concorrência, expurgados de eventuais elementos confidenciais que contenham;
- (d) Cópia certificada dos eventuais pedidos que a Autoridade da Concorrência tenha dirigido à entidade notificante interpelando-a a dar cumprimento à obrigação de envio de informação.

136
AF

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

5. Ccent. n.º 8/2004 - UNITED BISCUITS IBERIA S.L/TRIUNFO-PRODUTOS ALIMENTARES, S.A. - Processo decidido pela Autoridade de Concorrência mediante a imposição de compromissos em 31.07.2004.

Nesta concentração, a United Biscuits assumiu um único compromisso de comunicação anual à Autoridade da Concorrência durante 3 anos, dos acordos celebrados com os seus seis principais clientes, bem como das tabelas de preços e condições de venda praticados, descontos concedidos, e valores de venda realizadas com cada um desses clientes, quer para marcas de produtor quer para marcas brancas.

Neste contexto, vêm as Requerentes solicitar:

- (a) Cópias certificadas dos documentos (relatórios) enviados pela United Biscuits à Autoridade da Concorrência, expurgados dos elementos confidenciais que contenham;
- (b) Cópia certificada dos eventuais pedidos que a Autoridade da Concorrência tenha dirigido à entidade notificante interpelando-a a dar cumprimento à obrigação de envio de informação.

6. Ccent. n.º 03/2004 - LUSOMUNDO/OCASIÃO e ANUNCIPRESS - Processo decidido pela Autoridade de Concorrência mediante a imposição de compromissos em 19.04.2004.

Nesta concentração, a empresa notificante (Lusomundo Média) assumiu os seguintes compromissos por um período de três anos:

- (i) Compromisso de não descontinuar a circulação do jornal "OCASIÃO" enquanto a exploração económica for rentável;
- (ii) Compromisso de não tomar quaisquer medidas de gestão que, de alguma forma, possam contribuir para desvirtuar o normal funcionamento do jornal "OCASIÃO";
- (iii) Compromisso de manter o acesso dos particulares à publicação gratuita de pequenos anúncios classificados;
- (iv) Para efeitos de monitorização das condições acima referidas, a notificante aceitou a obrigação de apresentação de um relatório anual circunstanciado sobre a matéria, acompanhado dos documentos que façam prova de que os compromissos estão a ser cumpridos junto dos consumidores e anunciantes.

137
X

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

Neste contexto, vêm as Requerentes solicitar:

- (a) *Cópia certificada dos relatórios anuais enviados pela Lusomundo Media à Autoridade da Concorrência que façam prova do cumprimento dos compromissos junto dos consumidores e anunciantes, expurgados dos elementos confidenciais que contenham;*
- (b) *Cópia certificada dos eventuais pedidos que a Autoridade da Concorrência tenha dirigido à entidade notificante interpelando-a a dar cumprimento à obrigação de envio de informação.*

7. *Ccent. n.º 48/2003 - EDP/CGD/NQF (Portgás) - Processo decidido pela Autoridade de Concorrência mediante a imposição de compromisso em 20.09.2004.*

Nesta concentração, a empresa notificante (EDP) assumiu os seguintes compromissos:

- (i) *Para aferir do grau de expansão da rede de distribuição, e do consumo de gás natural, na região em concessão, o compromisso de, até ao ano de 2010:*
 - (a) *Enviar dados sobre o valor de investimento efectuado na rede de distribuição de gás natural e de dados anuais que permitam aferir da extensão física da rede;*
 - (b) *Enviar dados anuais sobre o número de clientes e o seu consumo total de (i) gás natural a baixa pressão e (ii) gás propano, na região em concessão, discriminados por classe de cliente (doméstico, industrial, e comercial);*
- (ii) *Para aferir da repercussão nos consumidores finais da PORTGÁS dos ganhos de eficiência resultantes desta operação de concentração, o compromisso de, até ao ano 2010:*
 - (a) *Enviar anualmente os tarifários praticados pela PORTGÁS junto dos seus clientes industriais;*
 - (b) *Enviar anualmente dados estatísticos que permitam aferir da dimensão dos ganhos de eficiência resultantes desta operação de concentração, e da sua repercussão na qualidade do serviço de atendimento ao cliente final da PORTGÁS.*

138
A

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

(iii) *Compromisso de manter, no futuro, a separação jurídica, actualmente existente, entre a empresa PORTGÁS e a notificante.*

Neste contexto, vêm as Requerentes solicitar:

- (a) *Cópia certificada dos dados anuais, tarifários, dados estatísticos, relatórios anuais e informações enviadas pela EDP à Autoridade da Concorrência, expurgados dos elementos confidenciais que contenham;*
- (b) *Cópia certificada dos eventuais pedidos que a Autoridade da Concorrência tenha dirigido à entidade notificante interpelando-a a dar cumprimento à obrigação de envio de informação.*

8. *Ccent. n.º 47/2003 - PPTV/PT CONTEÚDOS/SPORT TV - Processo decidido pela Autoridade de Concorrência mediante a imposição de compromissos em 08.04.2004.*

Nesta concentração, as partes assumiram os seguintes compromissos:

- (i) *Compromisso da SPORT TV obedecer a condições não discriminatórias no relacionamento comercial com os diferentes operadores de televisão por cabo quanto à distribuição do canal SPORT TV;*
- (ii) *Compromisso de fixação de condições comerciais para a distribuição do canal SPORT TV aos distribuidores de televisão por cabo em escalões em função do número de subscritores que deverão obedecer a critérios economicamente proporcionais, tendo em consideração, nomeadamente, o crescimento verificado no passado do número total de subscritores da SPORT TV, os investimentos com escala e os serviços prestados pelos operadores. Em particular, as condições comerciais da SPORT TV aos operadores não podem, por via de práticas restritivas da concorrência, conduzir à situação de eliminação do mercado dos operadores de menor dimensão;*
- (iii) *Compromisso da Sportinveste Multimédia, S.A, no que respeita aos conteúdos multimédia desportivos, de obedecer a condições não discriminatórias no relacionamento comercial com os operadores de comunicações móveis e de internet, no que toca ao acesso, disponibilização e condições comerciais daqueles conteúdos.*

139
A

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

- (vii) A imposição de obtenção de uma receita mínima mensal para a Sportinveste Multimédia, S.A., deverá obedecer a critérios economicamente proporcionais.
- (viii) Compromisso de disponibilização de informações, para efeitos de monitorização dos compromissos impostos, nomeadamente, comunicação à Autoridade da Concorrência da celebração ou renovação dos contratos para disponibilização do canal Sport TV aos distribuidores de televisão por cabo, ou a sua renovação, enquanto durar a exclusividade dos direitos de transmissão televisiva de jogos de futebol da Super Liga detidos pela Sport TV;
- (ii) Compromisso de disponibilização de informações, para efeitos de monitorização dos compromissos impostos, nomeadamente, comunicação à Autoridade da Concorrência da celebração ou renovação dos contratos para a disponibilização e comercialização aos vários operadores de comunicações móveis e de internet dos direitos desportivos multimédia detidos pela SPORTINVEST, enquanto durar a exclusividade dos direitos referidos, para permitir a monitorização do cumprimento efectivo dos presentes compromissos.

Neste contexto, vêm as Requerentes solicitar:

- (a) Cópia certificada dos pedidos de informação que a Autoridade da Concorrência tenha dirigido às partes por forma a averiguar do cumprimento dos compromissos comportamentais assumidos e ainda de quaisquer comunicações que esta tenha recebido da entidade notificante de cumprimento dos compromissos;
- (b) Cópias certificadas das comunicações referentes à celebração ou renovação dos contratos celebrados pela SPORT TV à Autoridade da Concorrência em cumprimento dos compromissos, expurgados dos elementos confidenciais que contenham;
- (c) Cópias certificadas das comunicações referentes à celebração ou renovação dos contratos celebrados pela SPORTINVEST à Autoridade da Concorrência em

140
X

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

cumprimento dos compromissos, expurgados dos elementos confidenciais que contenham;

(b) Cópia certificada dos eventuais pedidos que a Autoridade da Concorrência tenha dirigido às partes interpelando-as a dar cumprimento à obrigação de envio de informação.

9. Ccent. n.º 44/2003 - DRAGER MEDICAL/HILLENBAND (actividade de termoterapia neonatal) - Processo decidido pela Autoridade de Concorrência mediante a imposição de compromissos em 05.04.2004.

Nesta concentração, a notificante (Draeger) assumiu os seguintes compromissos:

- (i) Compromisso de manutenção de um segundo canal de distribuição em regime de não exclusividade por um período de 3 anos;
- (ii) Compromisso de manutenção de condições não discriminatórias por um período de 3 anos;
- (iii) Compromisso de manutenção de aparelhos disponíveis enquanto subsistir procura no mercado por um período de 3 anos;
- (iv) Compromisso de abstenção de venda directa dos produtos, em Portugal, por um período de 3 anos;
- (v) Compromisso de manutenção, por um período de sete anos contados da produção do último aparelho, da disponibilidade de peças sobresselentes;
- (vi) Para efeitos de monitorização do cumprimento dos compromissos impostos supra, o compromisso de enviar à Autoridade da Concorrência até 31 de Dezembro de 2004, e nos dois anos subsequentes, um dossier contendo os seguintes documentos, relativamente ao ano anterior:
 - (a) Contrato de distribuição em regime de não exclusividade, a celebrar entre a notificante e o distribuidor nacional;
 - (b) Tabelas de preços actualmente em vigor, e posteriores alterações;
 - (c) Relatório detalhado com a listagem dos produtos entregues aos distribuidores em Portugal;
 - (d) Relatório contendo uma listagem das propostas de fornecimento de equipamentos de termoterapia neonatal



141
✓

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

apresentadas por si ou por qualquer sucursal sua durante o ano anterior ao que se reporta;

- (e) Lista de peças sobresselentes disponíveis e uma lista das que são vendidas aos distribuidores em Portugal.

Neste contexto, vêm as Requerentes solicitar:

- (a) Cópia certificada dos pedidos de informação que a Autoridade da Concorrência tenha dirigido à Draeger por forma a averiguar do cumprimento dos compromissos comportamentais assumidos e ainda de quaisquer comunicações que esta tenha recebido da entidade notificante de cumprimento dos compromissos;
- (b) Cópia certificada dos documentos que integram os dossiers enviados à Autoridade da Concorrência, expurgados dos elementos confidenciais;
- (b) Cópia certificada dos eventuais pedidos que a Autoridade da Concorrência tenha dirigido à notificante interpelando-a a dar cumprimento à obrigação de envio de informação.

10. Ccent. n.º 51/2001 - VASP/DELTAPRESS - Processo decidido por Despacho Conjunto do Senhor Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e do Senhor Ministro da Economia em 03.05.2002.

Nesta concentração, às notificantes (Hoge, Lusomundo, Presslivre e VASP), foram impostos os seguintes compromissos:

- (i) Não revogarem a cláusula 8.6 do contrato de participação e acordo parassocial, nos termos do qual se obrigam a praticar para qualquer cliente interessado as mesmas condições que forem praticadas para publicações pertencentes aos accionistas, incluindo quaisquer actualizações, aumentos ou redução de preços;
- (ii) Notificarem a DGCC, no prazo de 48 horas, no caso de receberem uma proposta de distribuição de qualquer publicação;
- (iii) Permitirem a DGCC o acompanhamento de todo o processo de contratação com o interessado, no sentido de assegurar o princípio da igualdade de tratamento com as publicações do accionistas, também distribuídas pela sociedade;

1612
A

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

- (iv) Enviarem a DGCC, independentemente do parágrafo anterior, toda a correspondência trocada com o interessado, bem como a cópia dos contratos subscritos;
- (v) Garantirem o envio trimestral à DGCC pelo Fiscal Único da VASP de um relatório no qual se reportem e apreciem as práticas da sociedade relativamente à execução dos contratos de distribuição com clientes, comparados com a distribuição de publicações dos accionistas, bem como à política de promoção de vendas junto dos pontos de venda;
- (vi) No plano específico da recolha, tratamento e disseminação de informação relativa à distribuição, as notificantes devem: (a) garantir que a informação relativa a editores independentes seja tratada com consentimento expresso destes, não podendo a celebração de contratos de distribuição ser condicionada à participação nestes sistemas; (b) assumir o compromisso de fornecer aos editores cujas publicações distribuem igualdade de acesso à informação assim obtida relativamente aos editores accionistas; (c) garantir a confidencialidade da informação comercialmente sensível nas relações entre a distribuição e a edição, quer dos editores accionistas entre si, quer entre estes e os editores independentes, quer ainda entre estes últimos.

Neste contexto, vêm as Requerentes solicitar:

- (a) Cópia certificada do Despacho Conjunto do Senhor Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e do Senhor Ministro da Economia de 03.05.2002, por o mesmo, aparentemente, não se encontrar disponível publicamente;
- (b) Cópia certificada da comunicação de aceitação ou não aceitação, por parte das notificantes, dos compromissos identificados;
- (c) Cópia certificada dos pedidos de informação que a DGCC ou a Autoridade da Concorrência tenha dirigido às notificantes por forma a averiguar do cumprimento dos compromissos comportamentais assumidos e ainda de quaisquer comunicações que alguma destas tenha

143
X

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

recebido das entidades notificantes de cumprimento dos compromissos;

- (c) Cópia certificada das notificações, correspondência, contratos e relatórios enviados à DGCC pelas notificantes, expurgados dos elementos confidenciais;
- (d) Cópia certificada dos eventuais pedidos que a DGCC ou a Autoridade da Concorrência tenham dirigido às notificantes interpelando-as a dar cumprimento à obrigação de envio de informação.

11. Ccent. n.º 57/2001 - UNICER/Vidago, Melgaço e Pedras Salgadas, S.A - Processo decidido por Despacho do Senhor Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços em 08.03.2002.

Nesta concentração, a UNICER assumiu os seguintes compromissos:

- (i) Compromisso de assegurar a manutenção de forma autónoma das actuais redes de distribuição dos grupos UNICER e VMPS, bem como a actual gama de produtos por elas comercializadas;
- (ii) Compromisso de assegurar a eliminação de quaisquer cláusulas de exclusividade de compra existentes nos contratos celebrados com distribuidores da VMPS;
- (iii) Compromisso de assegurar a preservação das condições de comercialização dos produtos na rede de distribuição da VMPS, e de se abster de obrigações de não-concorrência.
- (iv) Obrigações de envio de informação semestral para a DGCC até 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, relacionadas com a rede de distribuição VMPS, nomeadamente:
 - (i) Indicação das vendas líquidas, discriminadas por tipo de produto e marca, em quantidade e valor, realizadas com cada distribuidor da rede VMPS;
 - (ii) Envio de tabelas de preços e condições de venda praticadas;
 - (iii) Comunicação prévia à DGCC das alterações a introduzir aos contratos em vigor entre a VMPS e a sua rede de distribuição.

Foi estabelecido que os compromissos assumidos seriam objecto de reavaliação no prazo de dois anos.

Neste contexto, vêm as Requerentes solicitar:

144
A

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

- (a) Cópia certificada do Despacho do Senhor Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços de 8.03.2002, por o mesmo, aparentemente, não se encontrar disponível publicamente;
- (b) Cópia certificada do documento de reavaliação dos compromissos impostos, expurgado dos elementos confidenciais;
- (c) Cópia certificada dos pedidos de informação que a DGCC ou, posteriormente, a Autoridade da Concorrência tenha dirigido à UNICER por forma a averiguar do cumprimento dos compromissos comportamentais assumidos e ainda de quaisquer comunicações que alguma destas tenha recebido das entidades notificantes de cumprimento dos compromissos;
- (c) Cópias certificada das informações semestrais enviadas à DGCC pela UNICER, expurgados dos elementos confidenciais;
- (d) Cópia certificada dos eventuais pedidos que a DGCC ou a Autoridade da Concorrência tenham dirigido à UNICER interpelando-as a dar cumprimento à obrigação de envio de informação.

12. Ccent. n.º 19/2001 - ÁGUAS DE PORTUGAL/ LUSÁGUA - Processo decidido por Despacho do Senhor Secretário de Estado das PME, do Comércio e dos Serviços em 29.06.2001.

Nesta concentração, a DGCC ficou incumbida de efectuar o acompanhamento da evolução do sector de águas, devendo para o efeito solicitar ao Instituto Regulador da Água e Resíduos as informações necessárias.

Neste contexto, vêm as Requerentes solicitar:

- (a) Cópia certificada do Despacho do Senhor Secretário de Estado das PME, do Comércio e dos Serviços de 29.06.2001, por o mesmo, aparentemente, não se encontrar disponível publicamente;
- (b) Cópia certificada de documentos que indiquem e comprovem o efectivo acompanhamento por parte da DGCC bem como, se aplicável, da Autoridade da



JUS
X

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

Concorrência, da evolução do sector de águas, nomeadamente pedidos de informação efectuados ao Instituto Regulador da Água e Resíduos, expurgados dos elementos confidenciais;

13. Ccent. n.º 02/2000 - LACTOGAL/VIGOR - Processo decidido por Despacho dos Secretários de Estado do Comércio e Serviços e dos Mercados Agrícolas e da Qualidade Alimentar em 15.06.2000.

Nesta concentração, à notificante (Lactogal) foram impostos os seguintes compromissos, na condição de aceitação por parte da Lactogal dos mesmos no prazo de 30 dias contados da data do despacho:

- (i) Compromisso de manter os vínculos contratuais que ligam os produtores de leite cru às empresas que integram o grupo Vigor;
- (ii) Compromisso de respeitar os compromissos assumidos durante o processo no sentido da dinamização do sector do leite pasteurizado;
- (iii) Compromisso de remeter periodicamente elementos de informação relativos à avaliação das condições de abastecimento junto dos produtores de leite e ao acompanhamento do mercado do leite pasteurizado, bem como dos elementos de informação relativos à política de preços e condições de venda de leite e produtos lácteos praticados.

O Despacho Conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e Serviços e dos Mercados Agrícolas e da Qualidade Alimentar de 21.07.2000 autorizou a operação no quadro do cumprimento pela notificante das obrigações constantes do Despacho Conjunto de 15.06.2000.

Neste contexto, vêm as Requerentes solicitar:

- (a) Cópia certificada do Despacho Conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e Serviços e dos Mercados Agrícolas e da Qualidade Alimentar de 21.07.2000 bem como do Despacho Conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e Serviços e dos Mercados Agrícolas e da Qualidade Alimentar em 15.06.2000, por os mesmos, aparentemente, não se encontrarem disponíveis publicamente;
- (b) Cópia certificada dos pedidos de informação que a DGCC ou, posteriormente, a Autoridade da Concorrência tenha dirigido à Lactogal por forma a averiguar do cumprimento dos compromissos comportamentais assumidos e ainda de quaisquer comunicações que alguma destas tenha recebido da Lactogal de cumprimento dos compromissos;



lub
et

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

(c) Cópia certificada dos elementos de informação enviados pela Lactogal à DGCC ou à Autoridade da Concorrência em cumprimento da obrigação de envio de informações, expurgados dos elementos confidenciais;

14. Ccent. n.º 14/1999 - SECURITAS, S.A./SONASA - Processo decidido por Despacho do Senhor Secretário de Estado do Comércio em 23.07.1999.

Nesta concentração, a notificante (Securitas) assumiu o compromisso de disponibilizar informações, nomeadamente de transmitir, anualmente, à DGCC toda a informação relevante para a avaliação da evolução dos preços praticados na Região Autónoma da Madeira e no Continente em matéria de transporte de valores.

Além disso, o Despacho previu ainda que, findo o período de 2 anos contados da data da realização da operação de concentração, a DGCC elaborasse e enviasse um relatório sobre a situação competitiva na Região Autónoma da Madeira, para servir de base para o Ministro da Economia decidir acerca da manutenção da obrigação em causa.

Neste contexto, vêm as Requerentes solicitar:

(a) Cópia certificada do Despacho do Senhor Secretário de Estado do Comércio de 23.07.1999, por o mesmo, aparentemente, não se encontrar disponível publicamente;

(b) Cópia certificada de quaisquer informações enviadas à DGCC pela Securitas, expurgadas dos elementos confidenciais;

(c) Cópia certificada dos eventuais pedidos de informação que a DGCC ou a Autoridade da Concorrência tenham dirigido à Securitas.

(d) Cópia certificada relatório sobre a situação competitiva na Região Autónoma da Madeira, elaborado pela DGCC e dirigido ao Ministro da Economia.

15. Ccent. n.º 30/1999 - PETROGAL/TANQUISADO - Processo decidido por Despacho dos Secretários de Estado do Comércio e Serviços em 07.01.2000.

Nesta concentração, a notificante (Petrogal) assumiu a obrigação comportamental de, após a cessação dos contratos em vigor, disponibilizar a terceiros interessados, em condições não discriminatórias e a preços razoáveis, as parcelas de terreno da TANQUISADO.

Neste contexto, vêm as Requerentes solicitar:

(a) Cópia certificada do Despacho dos Secretários de Estado do Comércio e Serviços de 07.01.2000, por o mesmo, aparentemente, não se encontrar disponível publicamente;



167

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

(b) Cópia certificada de pedidos de informação que a DGCC ou a Autoridade da Concorrência tenham dirigido às partes por forma a averiguar do cumprimento dos compromissos comportamentais assumidos e ainda de quaisquer comunicações que alguma destas tenham recebido das entidades notificantes dando conta do cumprimento dos compromissos.

16. Ccent. n.º 04/1996 - PMM/ Tabaqueira - Processo apreciado no Parecer do Conselho da Concorrência de 28.11.1996.

Nesta concentração o Conselho da Concorrência entendeu que a PTM deveria assumir compromisso comportamental de prestação de garantias sobre a futura actuação da empresa adquirente (PMM) em relação à empresa adquirida (Tabaqueira), compromissos de projecção de investimentos e em matéria de transferência de produção para a unidade fabril de Albarroque e volumes de exportação e produção da empresa a adquirir.

Neste contexto, vêm as Requerentes solicitar:

(a) Cópia certificada do Despacho final de decisão do processo de concentração identificado, por não estar o mesmo identificado nos Relatórios de Actividade do Conselho da Concorrência;

(b) Cópia certificada de pedidos de informação que a DGCC ou a Autoridade da Concorrência tenham dirigido à PMM por forma a averiguar do cumprimento dos compromissos comportamentais assumidos e ainda de quaisquer comunicações que alguma destas tenha recebido das entidades notificantes dando conta do cumprimento dos ditos compromissos.

Nestes termos, e conforme o acima solicitado, as Requerentes vêm solicitar a essa Autoridade da Concorrência, nos termos e para os efeitos do artigo 7.º da Lei n.º 65/93, se digne conceder o acesso aos documentos administrativos, através da consulta dos mesmos, em data e hora a indicar pela Autoridade, e de passagem de certidões dos elementos solicitados, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 65/93, que integrem os processos supra identificados".

(cf. documento de fls. 21 e seguintes - fls. 22 a 36, do processo físico).

B) A Autoridade da Concorrência não respondeu ao requerimento referido na Alínea anterior.



148

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

*
Com a procedência da presente intimação as Requerentes pretendem assegurar a integral satisfação do pedido de consulta de processos e passagem de certidões formulado pelo requerimento transscrito na Alínea A), da matéria de facto provada, alegando que a omissão por parte da Requerida Autoridade da Concorrência relativamente a este requerimento violou o seu direito de acesso aos registos e arquivos administrativos, o direito fundamental à informação administrativa não procedural.

A recusa da informação pretendida pelas Requerentes (ou a falta de resposta ao requerimento que dirigiram à Requerida Autoridade da Concorrência no exercício do direito à informação administrativa), não consubstancia um acto administrativo (ou uma omissão), para efeitos de utilização da acção administrativa especial (impugnatória ou de condenação na prática do acto administrativo devido), meio processual adequado quando estejam em causa pretensões emergentes da prática ou omissão de actos administrativos, sendo a "intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões" o meio adequado para tutela do direito à informação administrativa (procedimental ou extra-procedimental).

No entanto, não podemos, em face da lei, deixar de concluir que respeita a matéria de concorrência, para efeitos de aplicação da jurisdição especializada do Tribunal de Comércio de Lisboa, a recusa expressa ou a omissão relativamente a um pedido de informações atinente a decisões em matéria de concorrência proferidas em procedimentos administrativos tipificados na Lei da Concorrência.



ILG
A

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

O artigo 1.º, n.º 1, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (E.T.A.F.), estabelece que os tribunais da jurisdição administrativa (e fiscal), são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, nos litígios emergentes das relações jurídicas administrativas (e fiscais).

O artigo 4.º, do E.T.A.F., enumera algumas questões ou litígios sujeitos ou excluídos do âmbito da jurisdição administrativa. De acordo com o disposto na a), do n.º 1, deste artigo 4.º, os tribunais administrativos são competentes, nomeadamente para apreciar os litígios que tenham por objecto a tutela de direitos fundamentais, bem como dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares directamente fundados em normas de direito administrativo, o que, como bem referem as Requerentes, é o caso do direito à informação administrativa (procedimental e não procedural), direito fundamental de natureza análoga aos direitos liberdades e garantias (artigo 268.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, disciplinado e regulado quanto ao seu exercício nos artigos 61.º e seguintes, do Código do Procedimento Administrativo e na Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto - L.A.D.A.).

Os preceitos legais que regulam a matéria da delimitação do âmbito da jurisdição administrativa (artigo 1.º, n.º 1, do E.T.A.F., que se limita a reiterar o princípio consagrado no artigo 112.º, n.º 3, da C.R.P., de que os tribunais administrativos têm competência para dirimir os litígios emergentes de relações jurídico-administrativas, e artigo 4.º, do E.T.A.F.), sofrem derrogações resultantes de legislação especial que atribui expressamente a apreciação de certos litígios aos tribunais administrativos ou aos tribunais judiciais. Na ausência de disposição expressa em legislação especial vale o disposto nos artigos 1.º, n.º 1, e 4.º, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.



180
*

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

A Lei n.º 24/2002, de 31 de Outubro, que autorizou o Governo para, no quadro da criação da Autoridade da Concorrência e da aprovação dos seus Estatutos, estabelecer os mecanismos de controlo jurisdicional adequados a assegurar a legalidade da acção da Autoridade e a garantia dos direitos dos particulares, no seu artigo 3.º, estabelece o seguinte:

"1 - Na concretização do objecto da presente lei, fica o Governo autorizado a definir os mecanismos mais adequados de controlo jurisdicional da actividade decisória da Autoridade da Concorrência a criar.

2 - Nesse sentido, fica o Governo autorizado, nos termos a prever nos Estatutos da Autoridade da Concorrência e na legislação de protecção e defesa da concorrência, a assegurar a unidade e o carácter especializado das vias de recurso em matéria de concorrência, atribuindo ao Tribunal de Comércio de Lisboa a competência para a fiscalização jurisdicional, em primeira instância, de todas as decisões adoptadas pela Autoridade, bem como das decisões do membro do Governo responsável pela área da economia com base no recurso extraordinário a prever nos Estatutos da Autoridade.

3 - Transitoriamente, e enquanto não entram em vigor as normas que estabeleçam o regime processual dos recursos das decisões em matéria de operações de concentração de empresas, o Governo fica autorizado a permitir que das referidas decisões se recorra para os tribunais administrativos, com aplicação do regime jurídico geral aplicável ao contencioso administrativo."

A Autoridade da Concorrência (AdC) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, diploma legal que aprova também os respectivos Estatutos, no uso da autorização legislativa concedida pela citada Lei n.º 24/02, de 31 de Outubro. No preâmbulo do diploma legal que cria a Autoridade da Concorrência e aprova os respectivos Estatutos (Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro), pode ler-se, além do mais, o seguinte:

151
K

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

"5 - São igualmente de realçar as alterações introduzidas no actual regime dos recursos das decisões em matéria de concorrência, as quais passam a ser impugnáveis junto do Tribunal de Comércio de Lisboa, independentemente de serem proferidas em sede de processos de contra-ordenação ou de procedimentos administrativos, evitando-se assim, no contexto de uma indispensável e progressiva especialização dos nossos tribunais, que decisões sobre matérias da mesma natureza sejam apreciadas ora por tribunais judiciais, ora por tribunais administrativos. (...)".

O artigo 38.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, sob a epígrafe "Controlo jurisdicional", dispõe que:

- "1 - As decisões da Autoridade proferidas em processos de contra-ordenações são impugnáveis junto do Tribunal de Comércio de Lisboa.*
- "2 - As decisões da Autoridade em procedimentos administrativos, respeitantes a matéria de concorrência, bem como a decisão ministerial a que alude o artigo 34.º deste diploma, são igualmente impugnáveis junto do Tribunal de Comércio de Lisboa."*

O artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, sob a epígrafe "Recursos" estabelece que:

"Até à entrada em vigor de diploma que estabeleça o regime processual dos recursos a que se refere o n.º 2 do artigo 38.º dos Estatutos anexos a este diploma, as decisões aí previstas são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, de acordo com as regras gerais aplicáveis ao contencioso administrativo."

A Lei 18/2003, de 11 de Junho, que aprova o regime jurídico da concorrência, no seu artigo 50.º (Capítulo V - "Dos recursos" - , Secção I - "Processos Contra-ordenacionais"), sob a epígrafe "Tribunal competente e efeitos", estabelece o seguinte:



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

"1 - Das decisões proferidas pela Autoridade que determinem a aplicação de coimas ou outras sanções previstas na lei cabe recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa, com efeito suspensivo.

2 - Das demais decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pela Autoridade cabe recurso, com efeito meramente devolutivo, nos termos e limites fixados no n.º 2 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro."

O artigo 53.º, desta Lei 18/2003 (Capítulo V - "Dos recursos" - , Secção II - "Procedimentos administrativos"), sob a epígrafe "Regime Processual", estabelece o seguinte:

"À interposição, ao processamento e ao julgamento dos recursos referidos na presente secção é aplicável o disposto nos artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime de impugnação contenciosa de actos administrativos definido no Código de Processo nos Tribunais Administrativos."

E o artigo 54.º, da mesma Lei 18/2003 (Capítulo V - "Dos recursos" - , Secção II - "Procedimentos administrativos"), sob a epígrafe "Tribunal competente e efeitos do recurso", estipula que:

"1 - Das decisões da Autoridade proferidas em procedimentos administrativos a que se refere a presente lei, bem como da decisão ministerial prevista no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, cabe recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa, a ser tramitado como acção administrativa especial.

2 - O recurso previsto no número anterior tem efeito meramente devolutivo, salvo se lhe for atribuído, exclusiva ou cumulativamente com outras medidas provisórias, o efeito suspensivo por via do decretamento de medidas provisórias."

A norma transitória do artigo 58.º da Lei n.º 18/03, de 11 de Junho, previa que:

153
X

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

"Até ao início da vigência do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei nº 15/2002, de 22 de Fevereiro, à interposição, ao processamento e ao julgamento dos recursos referidos na secção II do capítulo V da presente lei é aplicável, subsidiariamente, o regime de impugnação contenciosa dos actos administrativos actualmente em vigor."

Dúvidas não restam que estamos perante normas especiais de atribuição de competência ao Tribunal de Comércio de Lisboa, que, assim, como bem refere a Requerida Autoridade da Concorrência, prevalecem sobre as disposições dos Estatutos dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que regulam a matéria da delimitação do âmbito da jurisdição administrativa (artigos 1.º, nº 1 e 4.º), o que as Requerentes, de resto, também não questionam.

As normas dos artigos 38.º, nºs. 1 e 2, do Decreto-Lei nº 10/03, de 18 de Janeiro, 50.º e 54.º, nº 1 da Lei nº 18/03, de 11 de Junho, são normas especiais que restringem o âmbito substancial próprio da jurisdição administrativa ("*...litígios emergentes de relações jurídicas administrativas.*" - cfr. artigo 212.º, nº 3, da Constituição da República Portuguesa).

Sendo evidente que foi intenção do legislador cometer ao Tribunal de Comércio de Lisboa o controlo jurisdicional de toda a actividade decisória da Requerida Autoridade da Concorrência no âmbito dos procedimentos administrativos tipificados na Lei da Concorrência de modo a assegurar a "*indispensável e progressiva especialização dos nossos tribunais*", evitando "*que decisões sobre matérias da mesma natureza sejam apreciadas ora por tribunais judiciais, ora por tribunais administrativos.*" (n.º 5, do preâmbulo do diploma legal que cria a Autoridade da Concorrência e aprova os respectivos Estatutos - Decreto-Lei nº 10/2003, de 18 de Janeiro).



154

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

A "intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões", sendo o meio processual adequado para reagir contra qualquer forma de recusa do direito à informação, um meio processual autónomo destinado a tutelar o direito à informação administrativa (procedimental e extra-procedimental), não é um meio processual exclusivamente reconduzível aos meios processuais típicos do contencioso administrativo, cabendo nos demais casos, designadamente naqueles que estão fora da jurisdição administrativa, no âmbito processual da acção administrativa especial - de acordo com o disposto no artigo 53.º, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

A norma remissiva do artigo 192.º, do CPTA, permite que os processos administrativos cujo conhecimento esteja legalmente cometido a tribunais que não integram a jurisdição administrativa sejam tramitados segundo o regime da lei processual administrativa - quando não exista lei especial a regular a respectiva tramitação.

A competência para apreciar e decidir a (i)legalidade da recusa (ou omissão) relativamente ao pedido de informação que as Requerentes dirigiram à Requerida Autoridade da Concorrência (através do requerimento transscrito na Alínea A), da matéria de facto provada, cuja integral satisfação pretendem assegurar com a procedência da presente intimação), pertence ao Tribunal de Comércio de Lisboa, ao qual tal sindicância é cometida por norma de atribuição especial, relevando, para efeitos de determinação da competência do tribunal, a questão de saber se as informações pretendidas respeitam a procedimentos administrativos tipificados na Lei da Concorrência, o que é o caso. As Requerentes pretendem aceder a informações atinentes a procedimentos de controlo de concentrações previstos na

155
A

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

Lei da Concorrência (artigos 8.º a 12.º) - por a consulta aos respectivos processos e mediante certidão dos documentos que os integram.

A competência do Tribunal de Comércio de Lisboa, atribuída pelas referidas normas de atribuição exclusiva de competência dos artigos 38.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, e 54.º, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que vêm restringir o âmbito substancial próprio da jurisdição administrativa, tendo em vista a unidade e especialidade da jurisdição competente em matéria de concorrência, abrange o conhecimento de pretensões formuladas em processos de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões quando estejam em causa informações atinentes a processos de contra-ordenação ou a procedimentos administrativos a que se refere a Lei da Concorrência, o que é o caso dos procedimentos administrativos de controlo de concentrações previstos nos artigos 8.º a 12.º, da Lei da Concorrência¹

¹ A propósito da questão da competência para conhecer litígios respeitantes a pedidos de informação, consulta de processos ou passagem de certidões em que estejam em causa informações atinentes a procedimentos previstos na Lei da Concorrência, o Acórdão do Tribunal Administrativo Sul de 8.02.2007, proferido no Processo de Recurso Jurisdicional n.º 01289/06. O pedido de intimação em causa neste processo, em que são também partes as ora Requerentes e a Requerida Autoridade da Concorrência, respeita ao procedimento de controlo das operações de concentração de empresas previsto na Lei da Concorrência: "intimação da AdC para que esta disponibilize às Requerentes (facultando as cópias que sejam necessárias), no prazo máximo de 5 dias úteis contados do trânsito em julgado da sentença, uma nova versão da Notificação da Sonaecom da qual constem todas as informações acima referidas e que foram ilegalmente omitidas por aquela Autoridade na última versão da Notificação por esta disponibilizada às Requerentes".

Neste Acórdão pode ler-se: "Em conclusão, o conhecimento da pretensão formulada nos presentes autos é duplamente atribuído ao Tribunal de Comércio de Lisboa, quer através da atribuição legal exclusiva a este tribunal pelas normas de atribuição especial contidas nos Estatutos da Autoridade da Concorrência e na Lei da Concorrência, artº 38, n.ºs 1 e 2 do DL 10/03, de 18.01 e artº 54º da Lei n.º 18/03, de 11.06, normas que visam a unidade e especialidade da jurisdição competente em matéria de concorrência imposta claramente pelo legislador, quer por se verificarem as condições adjectivas (composição da lide) de tal atribuição de competência, face à própria pretensão

156
K

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

3. DECISÃO:

Nos termos e pelos fundamentos expostos, julgo procedente a excepção da incompetência material dos tribunais administrativos, absolvendo a Autoridade Requerida da instância.

Sem custas (alínea b), do n.º 2, do artigo 73.º - C, do Código das Custas Judiciais).

Notifique e registe.

Lisboa, 14 de Março de 2007

formulada que, tendo como causa de pedir a ilegalidade da recusa da prestação de informações no âmbito de um procedimento administrativo tipificado na Lei nº 18/03 - Lei da Concorrência - recusa que, enquanto decisão da Autoridade da Concorrência é um verdadeiro acto procedural integrante do procedimento de concentração de empresas previsto nos artº 8º e ss da Lei da Concorrência, compete ao Tribunal de Comércio de Lisboa apreciar e decidir." - Acórdão do TCA Sul de 8.02.2007 (Processo nº 01289/06) in www.dgsi.pt



157
K

Tribunal Administrativo e Fiscal – Lisboa
- Folha de Assinaturas -

Proc. n.º2639/06.1BELSB
Sofia Pereira Portela Juiz de Direito
Texto elaborado em suporte informático através
do SITAF, com aposição de assinatura
electrónica avançada art.7.º da Portaria 1417/03
de 30/12